

**LEI N.º 10367, de 07/12/79**

**Cria o Fundo de  
Desenvolvimento  
Industrial do Ceará - FDI,  
e dá outras providências**

**O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI**- com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art.2º - Para a promoção industrial o **FDI** assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e /ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art.3º - O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI** - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A - **BANDECE** - segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - **CONDEC**.

Art.4º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - **FDI**:

I - os de origem orçamentaria, até o montante de dez pôr cento (10%) da receita do **ICM**, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;

II -empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;

III - contribuições, doações, legados e outras fontes de receitas que lhe forem atribuídas;

IV - juros dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art.5º - São operações do **FDI**:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal do Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único - Os empréstimos do **FDI** poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S/A - **BEC**, à ordem do **BANDECE**, as dotações previstas no item I do art. 4º desta lei.

Art. 7º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades indústrias de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do **FDI**.

Art. 8º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do **FDI** serão definidas, também no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - **O BANDECE** poderá cobrar sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - **CONDEC** - aprovar o programa anual de aplicação e homologação as operações do **FDI**.

Art. 10º - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do **FDI** em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - **FDI**.

Art.12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DOS ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos 07 de dezembro de 1979

VIRGÍLIO TÁVORA  
OZIAS MONTEIRO  
FIRMO DE CASTRO

(DOE - 13.12.79)